

O *LAWFARE* BRASILEIRO: DOS CONTRIBUTOS À ASCENSÃO FASCISTA AO RECRUDESCIMENTO DO AUTORITARISMO PROCESSUAL PENAL

BRAZILIAN LAWFARE: FROM THE CONTRIBUTIONS OF THE FASCIST RISE TO THE STRENGTHENING OF AUTHORITARIANISM IN THE CRIMINAL PROCEDURE

FELIPE LAZZARI DA SILVEIRA

Pós-Doutor em Filosofia Política pela PUC/RS. Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da UCPel.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/5830643220329971>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-2738-6914>].

felipe_lsilveira@hotmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.8381286>].

Recebido em: 30.01.2023

Aprovado em: 30.05.2023

Última versão do autor: 30.05.2023

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

RESUMO: Este artigo tem como objetivo problematizar o *lawfare* brasileiro, sua relação com a ascensão fascista no contexto neoliberal e seus reflexos no processo penal. A hipótese sustentada é a de que a Operação Lava Jato, que ostentou todas as características do *lawfare*, contribuiu para a intensificação do fascismo que se consubstanciou no bolsonarismo e fortaleceu o ideário autoritário no campo processual penal. Os resultados da pesquisa, realizada por meio de revisão bibliográfica interdisciplinar e do exame da legislação, de projetos de lei e de outros documentos pertinentes ao tema, estão organizados em quatro capítulos que apresentam, respectivamente, análises sobre a atemporalidade do fascismo e a possibilidade de sua intensificação nas democracias neoliberais; o processo penal

ABSTRACT: This article problematizes the Brazilian *lawfare*, its relationship with the fascist rise in the neoliberal context and its reflexes in the criminal procedure. The sustained hypothesis is that Operation Lava Jato, which presented all the characteristics of *lawfare*, contributed to the intensification of bolsonarist fascism and strengthened the authoritarian ideology in the area of criminal procedure. The results of the research, carried out through a bibliographic review and examination of legislation, bills and other documents relevant to the subject, are organized into four chapters that present, respectively, analyzes on the timelessness of fascism and the possibility of its intensification in neoliberal democracies; the Brazilian criminal procedure and the factors that make it susceptible

brasileiro e os fatores que o tornam suscetível às práticas autoritárias; a estratégia *lawfare* e sua relação com a ascensão do fascismo; e o *lawfare* brasileiro, nomeado de Operação Lava Jato, e seus impactos na esfera processual penal.

PALAVRAS-CHAVE: *Lawfare* – Processo penal – Fascismo – Democracia – Neoliberalismo.

to authoritarian practices; the *lawfare* strategy and its relation to the rise of fascism; and the Brazilian *lawfare*, named Operation Lava Jato, and its impacts on the criminal procedure area.

KEYWORDS: *Lawfare* – Criminal procedure – Fascism – Democracy – Neoliberalism.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O fascismo para além dos marcos históricos. 3. O processo penal brasileiro – Uma via aberta para as práticas autoritárias. 4. O *lawfare* e a ascensão do fascismo no Brasil. 5. O *lawfare* brasileiro e seus impactos no campo processual penal. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O termo “fascismo” é demasiado contundente. Sua insultuosidade remete a uma quadra histórica bem delimitada, marcada por um tipo de autoritarismo radical e pela violência praticada de forma cruel e metódica. Quase um século depois, as imagens dos assassinatos em massa e da destruição ainda causam repulsa e vergonha. Lamenta-se que a maioria das pessoas não consiga relacionar os meandros da matança empreendida pelos fascistas no início do século XX com a política de morte que alicerça o projeto neoliberal no contexto atual e impulsiona o extermínio de determinados indivíduos.

Muito em decorrência do modo como é contada a história dos vencedores, o massacre fascista muitas vezes é atribuído à loucura e/ou ao sadismo dos líderes dos velhos Estados totalitários e autoritários europeus, regimes que se mostraram ideológica e esteticamente bem definidos. Não por acaso, até pouco tempo, antes de a extrema direita promover ataques explícitos à democracia, qualquer analista que utilizasse o termo “fascismo” corria o risco de ser acusado de radical, exagerado, imaturo, anacrônico etc. No Brasil, por exemplo, tanto no *mainstream* acadêmico quanto nos veículos de comunicação tradicionais, o termo passou a ser utilizado com mais frequência, sendo associado às posturas antidemocráticas, somente quando se tornou impossível ignorar a radicalidade do bolsonarismo.

É curial antecipar – e alertar – que esse tipo de radicalidade que se intensifica por aqui e em outros países ocidentais (adquirindo consistência em agressões e assassinatos de militantes progressistas e, em outros episódios igualmente aterrorizantes, como as invasões dos prédios dos três Poderes da República brasileira e do Capitólio dos Estados Unidos) não é consequência de uma simples polarização política, mas da intensificação de pulsões antidemocráticas de essência fascista. Desde a metade da década de 2010, as variáveis ou características do fascismo, para lançar mão dos diagnósticos de Theodor W. Adorno (2020) e Umberto Eco (2017), tornaram-se profusas. Logo, não é prudente duvidar do fascismo do presente. Conforme demonstraremos no decorrer do trabalho, o fascismo escapa dos

limites históricos e sua ascensão é plenamente possível nas democracias contemporâneas, especialmente nas fugitivas pelo neoliberalismo.

Como neste trabalho trataremos do *lawfare* brasileiro, das suas relações com a ascensão do fascismo e com o recrudescimento do autoritarismo processual, é relevante ressaltar, de início, que o processo penal brasileiro é influenciado tanto pelos microfascismos, que lhe são exógenos (que são medulares no punitivismo), quanto pelos arquétipos jurídico-penais do fascismo histórico arraigados em seu âmago. Inquestionavelmente, sua estrutura e a cultura jurídica que lhe serve de sustentáculo têm origem na inteligência do fascismo de Benito Mussolini. Não se deve esquecer de que a nossa legislação processual penal, apesar das reformas operadas posteriormente à redemocratização, mantém o modelo processual de 1941, inspirado no processo fascista gestado por Vincenzo Manzini, e que a racionalidade de tecnicista disseminada desde então ainda predomina no campo (GLOECKNER, 2018; SILVEIRA, 2021).

Comenta-se muito sobre as heranças inquisitoriais no processo penal brasileiro, mas sua submissão à racionalidade tecnicista-fascista é pouco investigada. Reconhecer a influência do texto legal do *Codice Rocco* no Código de Processo Penal brasileiro é insuficiente para se compreender a dinâmica do autoritarismo no campo. Obviamente, o processo penal brasileiro congrega caracteres de matriz inquisitória, todavia, exatamente nos moldes como foram rearranjados por Manzini e outros tecnicistas alinhados ao fascismo (SILVEIRA, 2021). Tal característica denota a incompatibilidade do processo penal brasileiro com o prisma constitucional democrático e, paradoxalmente, faculta visões opostas, que defendem a constitucionalidade do modelo processual misto ou que ele é passível de ser adequado mediante reformas pontuais. Os sintomas mais claros da predominância e da profundidade da racionalidade tecnicista-fascista são as frequentes supressões e relativizações das garantias processuais e a naturalidade com que tais práticas são admitidas.

Manzini foi habilidoso em dissimular a inquisitorialidade do processo mediante o reconhecimento superficial de alguns paradigmas da tradição jurídico-penal liberal. Por ser inspirado no *Codice Rocco* e na sua principiologia, o processo penal brasileiro, do mesmo modo que o processo do regime fascista (SBRICCOLI, 1999; GARLATI, 2010; LACCHÈ, 2015), sempre viabilizou *performances* judiciais autoritárias maquiadas por uma fachada democrática (PASTANA, 2009; CARVALHO, 2014). Diante disso, não deve causar espanto o fato de que, no contexto neoliberal, em tempos de ascensão do fascismo, o processo siga sendo facilmente instrumentalizado para finalidades que contrariam os princípios catalogados na Constituição da República. O processo segue sendo a engrenagem mais potente da estratégia de administrar a miséria mediante o encarceramento e a neutralização das populações em situação de vulnerabilidade social, mormente dos jovens negros, mas também tem sido instrumentalizado em nome de grandes interesses político-econômicos, tendo em vista, especialmente, assegurar a estabilidade do projeto neoliberal (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020). Em ambas as frentes, o processo tupiniquim segue produzindo violações massivas de direitos e garantias fundamentais.

Exposta a problemática, partindo do pressuposto de que a Operação Lava Jato reproduziu perfeitamente a estratégia definida como *lawfare*, que sempre afeta os campos político

e jurídico (ZAFFARONI, CAAMAÑO, WEIS, 2021; SANTORO; TAVARES, 2022), considerando, também, as naturezas de seus objetivos e a conjuntura política em que esteve inserida, o presente artigo tem como objetivo analisar o *lawfare* brasileiro e problematizar sua relação como a ascensão fascista e seus reflexos no campo processual penal, que sempre ostentou características autoritárias.

Para cumprir tais propósitos, o artigo, elaborado por meio de revisão bibliográfica interdisciplinar e do exame da legislação, de projetos de lei e de outros documentos pertinentes ao tema, foi organizado em quatro capítulos que analisarão, respectivamente, a atemporalidade do fascismo e a possibilidade de sua intensificação nas democracias neoliberais; o processo penal brasileiro e os motivos de sua suscetibilidade às práticas autoritárias; a estratégia *lawfare* e sua relação com a ascensão do fascismo no Brasil; e o *lawfare* brasileiro, nomeado de Operação Lava Jato, e seus impactos no campo processual penal, os quais serão apresentados a seguir.

2. O FASCISMO PARA ALÉM DOS MARCOS HISTÓRICOS

Para compreender a ascensão do fascismo em nosso tempo, é fundamental perceber que o fenômeno não se restringe à dimensão histórica, ou seja, aos totalitarismos e autoritarismos europeus do passado. Por mais que suas ideias-força tenham se consubstanciado de modo mais transparente na forma de movimentos de massas organizados, como o fascismo italiano, que acabou se tornando partido político e depois um regime ditatorial militarizado, marcado por liturgias e simbologias próprias, em uma determinada região e em um período histórico bem-definido (DE FELICE, 2012; MARIÁTEGUI, 2016; MILZA; BERS-TEIN, 2009), o fenômeno transcende os marcos temporais.

O fascismo histórico foi e ainda é interpretado de diversas formas. As divergências interpretativas devem ser enfrentadas com naturalidade, uma vez que, além das singularidades ideológicas que marcam a visão de cada pesquisador, em sua aparição inicial, o fenômeno se apresentou de modo anfigúrico e heterogêneo, impossível de ser examinado em sua totalidade ou de forma monodisciplinar (PAXTON, 2007, p. 44; TARQUINI, 2016, p. 13-14). Uma das mais pertinentes interpretações do fascismo foi a traçada por Wilhelm Reich, publicada em 1933, na obra *Psicologia de massas do fascismo* (1974).

O psicanalista pormenorizou o fascismo como um fenômeno psicológico bastante complexo, produto do mal-estar causado pelas agruras típicas da sociedade capitalista industrializada. Na visão de Reich (1974), as massas não teriam sido enganadas, mas desejado o fascismo por diversos motivos, principalmente, pela habilidade de seus líderes em manipular os afetos. Nessa esteira, asseverou que os fascistas chegaram ao poder porque conseguiram estimular e canalizar as angústias e os temores da população, ação que foi procedida mediante a difusão de uma grande quantidade de propaganda (REICH, 1974, p. 37 e 65 e ss.).

O pensamento de Reich é relevante porque permitiu vislumbrar o fascismo para além dos regimes totalitários do século XX. Foi a partir dessa observação de que as massas teriam

desejado o fascismo em certo momento e em determinada situação que Deleuze e Guattari (2011) desenvolveram suas análises sobre o fenômeno, fornecendo valiosas chaves para o entendimento da sua continuidade depois do fim da Segunda Guerra Mundial. Os pensadores franceses superaram as interpretações que reduziam o fascismo à condição de uma ideologia política autoritária imposta verticalmente em uma determinada época. Entretanto, diversamente de Reich (1974), que compreendia o desejo pelo fascismo como sendo fruto de uma operação intrapsíquica negativa vinculada ao sadismo ou às inibições sexuais, eles afirmaram o caráter positivo desse desejo, indicando, ainda, que ele é socialmente produzido (DELEUZE; GUATTARI, 2011).

Nessa ótica, o fascismo não é meramente o desenlace de uma ideologia, da alienação ou das repressões intermediadas pela família nos termos da tríade edipiana de Freud, mas originado no plano psíquico por meio do agenciamento dos afetos negativos gerados pelo modo de vida que caracteriza as democracias liberais capitalistas. Ao mesmo tempo que gesta as subjetividades necessárias à produção, à circulação dos bens e ao lucro, o capitalismo liberalizado, em virtude dos problemas e conflitos que lhe são imanentes, aguça inseguranças, medos, ressentimentos e outros tipos de sofrimentos suscetíveis de serem agenciados e transformados em desejo pelo fascismo (DELEUZE; GUATTARI, 2011, p. 46-47 e 141-142).

Pela perspectiva deleuze-guattariana, todas as sociedades e indivíduos são atravessados simultaneamente por duas segmentaridades interligadas: uma molar, por característica binária, homogeneizante e marcada por referências mais rígidas, na qual figuram os objetos e os discursos que representam a realidade, e outra molecular, caracterizada pela flexibilidade e pela fluidez, que se refere ao plano dos sentimentos, do invisível, das intensidades, da produção dos desejos. E como “tudo é político”, essas segmentaridades são lastreadas pelo político em dois níveis que são inseparáveis, o macropolítico e o micropolítico. No primeiro, operam as políticas do aparelho de Estado, enquanto, no segundo, dão-se as micropolíticas dos afetos. De acordo com Deleuze e Guattari (2012, p. 99-101), é no nível micropolítico que serão moldados as percepções e os comportamentos (atitudes, posturas etc.) dos sujeitos, e nele é que será produzido o desejo pelo fascismo. É por essa potência micropolítica-molecular que, conforme alertaram os pensadores, “é muito fácil ser antifascista no nível molar, sem ver o fascista que nós mesmos somos, que entretemos e nutrimos, que estimamos com moléculas pessoais e coletivas”, e que o fascismo é tão perigoso. É também por força dela que o fascismo sempre romperá os limites dos marcos históricos (DELEUZE; GUATTARI, 2012, p. 102).

Oportuno aclarar, mesmo resumidamente, que, o plano macropolítico, que corresponde ao nível molar, refere-se à “política instituída e estratificada, ao Estado, partidos políticos e conjuntos sociais instituídos [...] à concepção tradicional de política com suas categorias estabelecidas”, enquanto o plano micropolítico, que corresponde ao nível molecular, diz respeito ao plano que abriga as relações de força que produzem as subjetividades, as concepções de mundo, incluindo os agenciamentos e investimentos que produzem desejos, entre eles o pelo fascismo, que poderá se refletir (de modo menos ou mais intenso) no nível molar, mas também nas ações cotidianas, consumando-se, por exemplo, no racismo, na xenofobia, no machismo, no ódio aos pobres, no punitivismo etc. (HUR, 2019, p. 41-42 e 143-144).

A visão deleuze-guattariana sobre o fascismo foi primorosamente sintetizada por Michel Foucault no prefácio da edição estadunidense de *O anti-Édipo*, publicada em 1977. Tornando ainda mais claro o diagnóstico de que o fascismo é um traço constitutivo do modo de vida que caracteriza as democracias capitalistas, o pensador destacou que o fenômeno supera a configuração dos regimes autoritários do início do século XX, pois está no nível das condutas, dos espíritos, ou seja, da própria vida cotidiana, agindo como uma força “que nos faz gostar do poder, desejar essa coisa mesma que nos domina e explora” (FOUCAULT, 1977, p. xi-xiv).

O caso brasileiro é paradigmático em demonstrar a intensificação do fascismo na perspectiva desenvolvida por Deleuze e Guattari (2011; 2012). Nesse sentido, é preciso nomear corretamente as coisas. Para além das leituras que se limitam a indicar simplesmente um momento de polarização política, é urgente perceber que o cenário atual é mais grave, que estamos lidando com o fascismo, mesmo que em moldes adequados às peculiaridades do contexto contemporâneo.

Sinais como o nacionalismo exacerbado, a xenofobia, o racismo, o ódio à política democrática e a consagração de um tipo de política divisionista e bélica baseada na ideia do “nós” e (contra) “eles” (STANLEY, 2018, p. 15 e 178), escancaram o fascismo tropical e suas singularidades (ROSA, 2020). Se a *performance* fascista obteve espaço no plano político-governamental, é porque grande parcela da sociedade brasileira passou a desejá-la fortemente. Utilizando como exemplo o bolsonarismo, movimento que, seguramente, possui essência fascista, a afirmação da jornalista Eliane Brum (2019, p. 262) de que: “Jair Bolsonaro é a encarnação de um fenômeno muito maior do que ele, do qual ele sabe tirar o máximo de proveito”, é de grande valia para esta análise, pois ilustra precisamente a intensificação do fascismo micropolítico e sua reverberação no plano macropolítico.

Considerando que o presente artigo tem como objetivo problematizar o *lawfare* brasileiro, particularmente, sua relação com a escalada fascista e seus reflexos no processo penal, é apropriado memorar que esse campo, que tem o autoritarismo em seu âmago¹, sempre foi facilmente parasitado por regimes fascistas e outros tipos de regimes autoritários. O fascismo italiano, por exemplo, foi pródigo em demonstrar o quão conveniente (e covarde) é a instrumentalização política do processo penal, tanto no plano macropolítico quanto no micropolítico, já que o processo arquitetado por Manzini foi útil não apenas para legitimar a perseguição de opositores políticos do regime e dos indesejáveis, mas também para mobilizar o fascismo das massas ensandecidas, sedentas pela neutralização de seus “inimigos” (SILVEIRA, 2021). O panorama brasileiro recente ostentou características não muito diferentes, pois, por trás da fachada democrática, a manipulação das regras processuais e do sistema de Justiça, ao mesmo tempo que encontrou amparo nos discursos antidemocráticos de essência fascista, também, os fomentou, fortalecendo uma espiral autoritária que

1. Nesse sentido, Carlo Enrico Paliero sustenta que o autoritarismo é um elemento coexistencial do direito penal e do processo penal, que consiste em uma espécie de característica “genética” impossível de ser modificada, sobretudo, por força da natureza coercitiva dos dispositivos do direito público (PALIERO, 2011, p. 161-163).

legitimou os abusos de poder verificados na Operação Lava Jato e possibilitou a concretização dos interesses políticos que a motivaram (ARAÚJO, 2020, p. 224).

Hoje, não restam dúvidas de que, ao mesmo tempo que auxiliou a legitimar o golpe contra a presidente Dilma Rousseff, o *lawfare* lavajatista reforçou o ambiente de insatisfação política gerado na ocasião (muito calcado em visões autoritárias da política e da democracia) e contribuiu para a solidificação das narrativas fascistoides e para o agenciamento dos afetos negativos da população, propiciando, inclusive, a vivência dessa ideologia na prática. Como é de conhecimento comum, desde seu início, a Lava Jato acirrou o ódio ao Partido dos Trabalhadores e aos demais partidos de esquerda (inclusive divulgando elementos informativos pérfidos que serviram como combustível para as narrativas e agressões fascistas), sentimento que acabou se ampliando ao longo do tempo, passando a ter como alvo qualquer pessoa ou agremiação que tivesse apreço pela democracia.

Congruentemente, a Lava Jato se harmonizou com o bolsonarismo que, conforme já salientamos, independentemente de suas particularidades, é embebido do espírito fascista, visto que embasado numa visão mítica e autoritária de nação, na ideia de guerra permanente contra o “inimigo comunista” (rótulo que é atribuído a qualquer pessoa que se posicione contra os valores antidemocráticos) e outros inimigos eleitos de acordo com os interesses do momento, assim como no racismo, na xenofobia e no culto da ação pela ação (ARAÚJO, 2020, p. 234-235-236). Dito isso, tendo em conta a importância da manipulação da justiça criminal na escalada fascista, é interessante problematizar os motivos pelos quais o processo penal brasileiro mostra-se suscetível às práticas autoritárias como o *lawfare*.

3. O PROCESSO PENAL BRASILEIRO – UMA VIA ABERTA PARA AS PRÁTICAS AUTORITÁRIAS

Não são raras as afirmações no sentido de que o autoritarismo no campo processual é resultado da influência do *Codice Rocco* no Código de Processo Penal brasileiro de 1941. É verdade que o diploma processual brasileiro, conforme asseverou Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, é uma “cópia malfeita” do Código de Processo Penal italiano de 1931, escrito por Vincenzo Manzini (MIRANDA COUTINHO, 2018, p. 124-125), jurista que reorganizou o processo penal italiano sobre a estrutura inquisitória preexistente (inspirada no Código Napoleônico – matriz do sistema misto), manejando os preceitos do tecnicismo jurídico, obviamente, em nome dos interesses do fascismo, do qual era partidário (GLOECKER, 2018; SILVEIRA, 2021). Porém, é preciso considerar que o impacto da racionalidade processual penal tecnicista-fascista, orientação que nada mais fez do que reatualizar e mesclar velhos paradigmas inquisitórios e preceitos do positivismo criminológico, escamoteando-os sob a fachada da tradição jurídico-penal liberal (essa foi a “grande obra” do tecnicismo jurídico), sobrepujou a morfologia da legislação processual. Tal racionalidade também permeou a cultura processual penal brasileira, definindo o modo como nossos doutrinadores, legisladores, magistrados, promotores e advogados compreenderiam o processo e sua instrumentalidade, auxiliando a consolidar a ideia de que o dispositivo é um

instrumento repressivo destinado a promover a defesa da sociedade contra o crime (FARACO, 2016, p. 163).

A leitura comparativa das exposições de motivos do *Codice Rocco* e do CPPB de 1941 evidencia a profundidade da influência da processualística fascista no Brasil. Na Exposição de Motivos do CPPB, firmada pelo Ministro Francisco Campos, é possível reparar não apenas referências aos juristas italianos que atuaram diretamente no processo de recodificação operado pelo regime fascista, mas também uma estreita aproximação discursiva e argumentativa com suas orientações. Em razão disso, é excessivamente simplista atribuir o autoritarismo processual brasileiro às heranças textuais do Código de Processo Penal italiano de 1931. Apesar de significativas e importantes (p. ex., regime de ação penal pública, sistemas de competência, de cautelares e de nulidades), notoriamente, mesmo sendo reforçada e operada por elas, a influência da razão processual penal fascista está para além das categorias e dos institutos elencados no texto codificado (GLOECKNER, 2017, p. 232-238), pois se tornou uma mentalidade, um modo de pensar o processo caracterizado por valores e axiomas securitários (defesa social) que, logicamente, se reflete na legislação e nas práticas dos operadores do campo. Se processo penal brasileiro tem uma estrutura autoritária e as reformas que introduziram dispositivos acusatórios não surtiram os efeitos que os mais otimistas esperavam, é porque ele é compreendido à sombra das premissas inquisitoriais readequadas pelos juristas do fascismo.

Vale esclarecer que, quando mencionamos a presença da razão fascista no processo penal brasileiro, estamos nos reportando à concepção de processo idealizada pelos juristas alinhados ao tecnicismo jurídico e adeptos do regime de Mussolini, que correspondeu à ideologia do fascismo. Em síntese, articulando discursos hipoteticamente técnicos e neutros para subtrair a substancialidade de algumas garantias da tradição jurídico-penal liberal que foram preservadas, a racionalidade processual fascista surgiu (e aqui se mantém) como uma espécie de técnica de fragilização dos limites do poder punitivo estatal com o objetivo de tornar o processo penal mais pragmático na realização da defesa social contra os “inimigos”, fossem eles opositores políticos ou suspeitos de terem praticado crimes comuns (NEPPI MODONA, 1977; VASSALI, 2010).

Em que pese o contexto radicalmente autoritário, o processo penal idealizado por Manzini necessitava ser não somente eficiente em destruir seus opositores políticos e os sujeitos estereotipados como delinquentes (desde sempre a clientela preferencial do sistema de justiça penal), mas também ser percebido pela sociedade italiana como um instrumento legítimo. Foi por isso que o trabalho dos tecnicistas na reestruturação epistemológica do processo penal, cuja eficiência residia na sobreposição dos interesses estatais aos individuais, teve de ser acompanhado pela disseminação de discursos políticos e acadêmicos que justificassem e reforçassem sua condição de instrumento de defesa social (NEPPI MODONA, 1977; VASSALI, 2010).

É cristalino que a doutrina que serviu de lastro para o CPPB de 1941 e que predomina no campo há quase um século tem suas raízes no tecnicismo-fascista. Em que pesem as diversas reformas processuais parciais empreendidas posteriormente à redemocratização, tanto na teoria quanto na prática, na melhor das hipóteses, evoluiu para a perspectiva que

Ricardo Jacobsen Gloeckner (2017, p. 242) definiu como “garantismo compromissário”, um tipo de garantismo que, mesmo reconhecendo as garantias do réu, não se afastou realmente da ideia de que o processo tem finalidade repressiva (puramente apurar a materialidade e a autoria e possibilitar a aplicação do direito penal) e, por isso, foi incapaz de romper com o legado autoritário do passado. Dessa forma, muitos paradigmas tipicamente inquisitoriais nos moldes como foram reacomodados pelos juristas do fascismo, como os de que o processo penal é um instrumento repressivo; que o processamento do réu deve ser célere; que o juiz precisa ser ativo na busca da verdade; que um mesmo juiz pode atuar nas duas fases do procedimento; que a defesa deve ser limitada em alguns momentos processuais; que o rígido respeito às garantias, aos recursos e às impugnações para retardar a realização da justiça e gerar impunidade, seguiram norteando o campo.

Dito isso, pode-se afirmar que o processo penal brasileiro é incompatível com a exigência constitucional de um sistema acusatório, efetivamente garantista. Relevante gizar que o idealizador do CPPBB de 1941 sempre foi um ferrenho crítico do processo penal liberal e suas garantias. Segundo Campos (2001, p. 121), por ter como principal característica o demasiado formalismo, o modelo processual liberal teria se tornado obsoleto diante dos problemas que afetavam a esfera criminal naquela quadra histórica. Por esse motivo, defendeu que o indivíduo acusado de ter praticado um crime não deveria contar com nenhum tipo de imunidade ou presunção que obstaculizasse o exercício do poder punitivo. Sendo assim, a única garantia a ser concedida aos acusados seria a de não ser condenado sem provas. Não por acaso, revelando a influência da razão presente na doutrina processual fascista, o ministro comemorou que, ao impedir qualquer tipo de movimento protelatório ou chicana (que, para ele, seriam as verdadeiras finalidades dos atos processuais destinados à efetivação das garantias), o novo CPPB fortaleceria a atividade repressiva estatal (CAMPOS, 2001, p. 121 e ss.).

Destaca-se que, ao contrário do que ocorreu na Itália fascista, a redação do CPPB de 1941 não ficou a cargo de apenas um jurista. Para elaborar o diploma, “Chico Ciência” designou uma comissão composta por juristas de grande envergadura, como Nelson Hungria, Antônio Vieira Braga, Narcílio de Queiroz e Cândido Mendes de Almeida. Conforme frisou Campos (p. 141), o objetivo da comissão era elaborar um modelo de processo que não tornasse o direito de defesa da sociedade contra o crime uma ilusão, que oferecesse os meios necessários para a apuração da verdade real e a condenação dos delinquentes. Para tanto, foi concedido um largo espaço à iniciativa probatória por parte do juiz, medida justificada com o argumento de que, por meio de uma postura ativa, o juiz teria melhores condições de formar seu convencimento. Tais ideias denotam claramente a absorção da doutrina tecnicista-fascista, que projetou o juiz como garantidor dos interesses policiaiscos do Poder Executivo, melhor dizendo, do *Duce* (LACCHÈ, 2015).

Importante recordar que, pela visão de processo penal sistematizada por Manzini, o fato de ser julgado por um juiz técnico, por si só, já seria a maior garantia do acusado contra as injustiças que porventura pudessem ocorrer. Foi com fulcro neste prisma reducionista, alienado em relação aos riscos inerentes ao modelo processual misto (que, na realidade, é inquisitório), sobretudo no que tange à imparcialidade (MIRANDA COUTINHO, 2018),

que ganhou força a ideia de que o juiz deveria abandonar a posição de espectador inerte defendida pelos artífices da Escola Clássica, para adotar uma postura ativa na busca das provas, tendo em vista conhecer a verdade e, de posse dela, realizar a justiça de modo substancial. Nessa senda, o benefício da dúvida deveria ser concedido somente quando o juiz esgotasse suas buscas pelas provas e não encontrasse nenhum elemento capaz de justificar a condenação (MANZINI, 1933; 1941).

O desprezo pelo *in dubio pro reo* é conectado ao mesmo sentimento em relação à presunção de inocência e pode ser interpretado como um ínsito sintoma da razão fascista que guiou Manzini e os demais tecnicistas que se debruçaram sobre o processo penal. Da mesma maneira que o regime político, o processo penal fascista também foi idealizado sob um prisma pragmático pelo qual todas as garantias que pudessem obstaculizar o poder punitivo – tanto no âmbito da principiologia quanto no das formas e das práticas – deveriam ser suprimidas. Não há incoerência no fato de que Campos (2001, p. 123) tenha defendido o modelo inquisitorial, assinalando que o interesse da administração da Justiça não poderia seguir sendo prejudicado por “obsoletos escrúpulos formalísticos” que beneficiavam apenas os delinquentes, inclusive os presos em flagrante.

É interessante observar que essa concepção restou gravada na já mencionada Exposição de Motivos do CPPB de 1941, no ponto em que o novo processo penal foi classificado por seu idealizador como um instrumento contrário ao excessivo rigorismo formal que servia apenas como um fator gerador de nulidades processuais e de obstruções ao exercício do poder punitivo. Como de costume, Campos (1941), mais uma vez, elogiou os juristas do fascismo e argumentou que um bom direito processual penal deveria limitar as sanções de nulidade a um número mínimo e que estas deveriam ser reconhecidas somente quando não prejudicassem os interesses estatais. Eis a matriz do discurso da “impunidade”, que seguidamente é articulado no contexto atual.

A análise traçada neste capítulo problematizou elementos que conformam a estrutura autoritária do processo penal brasileiro e a cultura processual que lhe dá sustentação, demonstrando que ambas as esferas se interpenetram e se retroalimentam. Em face do exposto, é possível deduzir que a cultura processual predominante, de matriz tecnicista-fascista, obsta a substituição da espinha dorsal do processo penal brasileiro, que tem a mesma natureza, e adquire concretude prática por meio dela. Destarte, o nosso processo segue sendo uma via aberta para o autoritarismo. Infere-se, ademais, que é a aparência ilusória de democraticidade providenciada pelo legado tecnicista-fascista que mascara e facilita a normalização do desrespeito às garantias, fazendo com que a realidade pervertida pelo autoritarismo processual não gere constrangimentos. Por suas características e pelo modo como é pensado, pode-se afirmar que o processo penal brasileiro é um campo fecundo para as práticas e empreitadas antidemocráticas como o *lawfare*.

4. O *LAWFARE* E A ASCENSÃO DO FASCISMO NO BRASIL

Muitos estudos sobre o *lawfare* indicam que o primeiro autor a utilizar o termo para definir o emprego de manobras jurídico-legais, tendo em vista o cumprimento de objetivos

que anteriormente eram alcançados mediante intervenções militares, foi Charles Dunlap Jr. A pesquisa que serviu de base para elaboração deste trabalho apontou que, a partir de 2001, o general aposentado da Força Aérea dos Estados Unidos e professor da *Duke University School of Law* escreveu diversos artigos nos quais discorreu sobre a “guerra jurídica” (2001, 2008, 2009, 2010, 2017). Porém, é preciso registrar que a abordagem proposta por Dunlap (2001, 2008) diverge consideravelmente da realidade da América Latina, pois, apesar de reconhecer que o *lawfare* vem sendo utilizado em diversos países para o cumprimento de desígnios políticos, econômicos, entre outros, em alguns momentos, ele coloca os EUA na posição de vítima, sob a alegação de que o país teve muitas de suas leis modificadas por meio dessa estratégia.

Na América Latina, as manipulações jurídicas têm sido estimuladas principalmente pelos EUA para destituir governantes ou impedir candidaturas de políticos que, em maior ou menor medida, se opõem ao projeto neoliberal, sempre com o objetivo de interferir nos âmbitos político e econômico dos países (SANTORO; TAVARES, 2022, p. 33; GALINDO, 2020, p. 199). Vale lembrar que os EUA, em nome de seus interesses econômicos, sempre operaram sobre a soberania de diversos Estados. A novidade, agora, é que as intervenções não são mais realizadas como no passado, quando eram alicerçadas na força militar, inclusive com o auxílio das forças armadas dos próprios países alvos, a exemplo do que ocorreu nas ditaduras no Cone Sul (PEREIRA, 2010), mas pelo uso ilícito de seus sistemas de justiça.

As limitações de espaço impostas pelo formato do trabalho não nos permitem traçar uma genealogia do *lawfare* ou analisar com grande profundidade o desenvolvimento dessa tática e todos os seus desdobramentos. Entretanto, parece-nos conveniente descrever o conceito mais completo encontrado no material consultado, cunhado por Emerson Barros de Aguiar (2020, p. 57), o qual fornece importantes aportes teóricos sobre o *lawfare* ao defini-lo como sendo:

“[...] a utilização parcial ou partidária do Poder Judiciário, da lei, dos seus dispositivos e procedimentos jurídicos, e, também de todo aparato do Estado a sua disposição, por agentes públicos com condutas desviantes, para perseguir, combater e impedir os seus opositores políticos ou sabotar políticas públicas, o que, por fim, produz desequilíbrio e instabilidade jurídica e política, e solapa as condições de possibilidade necessárias a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito, baseado na estabilidade emanada das garantias constitucionais e do seu cumprimento.”

Nota-se, na prática, que o *lawfare* ensina o que há de mais indigno no campo jurídico, algo que foi comum nos regimes fascistas e autoritários do passado, ou seja, a utilização do Direito para negar direitos. É preciso reconhecer que a supressão e a relativização das garantias pelo sistema de justiça criminal brasileiro sempre foram uma constante (PASTANA, 2009). Há muito tempo, convivemos com o hiperencarceramento dos pobres, essencialmente dos jovens negros, como método de administração da miséria (WACQUANT, 2001; ANDRADE, 2012), método que é chancelado na esfera processual, tendo em vista que todas as prisões são decretadas por ordens judiciais proferidas em feitos criminais. É importante observar que o *lawfare* precipita uma dinâmica diferente no autoritarismo processual,

a qual, necessariamente, é bem mais requintada, pois tem como alvo pessoas que ocupam posições nos espaços de poder e não a clientela preferencial do sistema penal, que normalmente é eliminada sem grandes artimanhas jurídico-legais (CITTADINO, 2020, p. 50-51).

A aniquilação de governantes e políticos e outros agentes que não se alinham aos interesses neoliberais por meio do *lawfare* é extremamente vantajosa. As manipulações jurídicas conferem uma robusta aparência de legalidade e legitimidade ao arbítrio e, por isso, a perseguição dos “inimigos” acaba não sofrendo contestações contundentes como ocorre com as intervenções operadas pela violência (ZAFFARONI; CAAMAÑO; WEIS; 2021, p. 69).

Não se deve olvidar que existe um neocolonialismo em curso na América Latina. No atual estágio do neoliberalismo, vivemos a iminência de uma plutocracia, realidade marcada pelo governo do sistema econômico financeirizado sobre todos os níveis da vida. Como acertadamente diagnosticaram Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2020, p. 45-46-47), trata-se de um novo “marco de poder planetário” que maximizou os controles com o auxílio das novas tecnologias e que vem viabilizando a transferência do poder político para as grandes corporações, fragilizando sobremaneira a democracia. Nesse contexto, caracterizado pelo totalitarismo financeiro, os países em desenvolvimento (que são os alvos preferenciais do *lawfare*) perdem riquezas e autonomia.

A grande eficiência do *lawfare* decorre do ajuste entre monopólios midiáticos e juízes obedientes, artilharia que permite o cumprimento de duas funções de uma única vez, ou seja, a criminalização de políticos que podem obstaculizar ou frear o neocolonialismo neoliberal, e a substituição do capital nacional pelo estrangeiro, cuja maior parte dos possuidores está nos Estados Unidos e em outros países ricos (ZAFFARONI; SANTOS, 2020). Por seu potencial em incentivar a alteração das legislações, o *lawfare* ainda apresenta um *plus* que é o fortalecimento da cultura do *compliance*, que demanda a implementação de refinadas estruturas empresariais destinadas à prevenção de práticas de crimes financeiros. Diante dos elevados custos, a exigência do *compliance* acaba prejudicando ou inviabilizando as pequenas e médias empresas, e tornando o campo propício para que as grandes corporações internacionais monopolizem os mercados (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 76-77-79).

Na América Latina, o *lawfare* normalmente se inicia com a disseminação de um discurso de combate à corrupção falacioso, que tem matriz na Escola de Chicago, mais precisamente nas ideias de Gary Becker, que atribuiu ao Estado a culpa pela corrupção, sugerindo como solução, conforme trataremos no último capítulo, a sua redução nos termos neoliberais (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020). Depois disso, a estereotipização e o processamento dos alvos escolhidos se tornam tarefas bem mais fáceis. Observa-se que a guerra contra a corrupção é apresentada como uma nova emergência global, como uma obrigação perante os “inimigos corruptos”, em um panorama bastante parecido com o constatado nas guerras contra o terrorismo, contra as drogas etc. Com efeito, todas essas emergências têm como características a fragilização dos limites do poder punitivo e a prática de abusos, isto é, fatores que vergastam a democracia em sua essência (ZAFFARONI; SANTOS, 2020, p. 125).

Do mencionado conluio necessário para o êxito do *lawfare*, o elemento mais importante, incontestavelmente, é o juiz disposto a colaborar. É curial ponderar que essa colaboração pode ocorrer por força de promessas de cargos, promoções e/ou por questões políticas,

ideológicas ou financeiras, uma vez que, nem sempre, esses interesses estão vinculados à relação desses magistrados com o Poder Judiciário. Definido o “juiz vendido”, como a acusação é sempre pela prática de um tipo penal, comumente crimes contra administração pública e/ou financeiros, basta o processar o inimigo já estigmatizado, obviamente, cerceando suas garantias, e distribuir informações para os *mass media* sensacionalizar o caso. Grande parte da população apoia o *lawfare* justamente porque passa a perceber o acusado como um corrupto que surruiu o dinheiro de seus impostos, como um dos responsáveis pelos infortúnios enfrentados pela sociedade. Manifestamente, para algumas pessoas, pouco importa a imparcialidade do juiz e as demais garantias, já que apoiam o *lawfare* influenciadas por suas preferências ideológicas e/ou seus interesses político-partidários (ZAFFARONI; CAAMAÑO; WEIS, 2021, p. 70-71). Destaca-se que, no contexto atual, caracterizado pelo predomínio das tecnologias *on-line*, especialmente, pela difusão da informação em alta velocidade nas redes sociais, da fase da demonização de seus alvos até a condenação injusta dos mesmos, o *lawfare* conta ainda com o auxílio de ecossistemas de mentiras sustentados por *fake news* que ostentam grande potencial para destruir reputações (DONOVAN; LEWIS; FRIEDBERG, 2019; FIELITZ; MARCKS, 2019; SANTINI et al., 2019; BARBOSA, 2019).

Para a concretização do *lawfare*, além dos juízes, outros agentes públicos que atuam junto à Justiça, como promotores, agentes de segurança, também precisam estar inclinados a praticar desvios no exercício de suas atribuições, a violar leis e o devido processo legal e a fingir estar atuando dentro das regras do jogo democrático. Não é demais lembrar que as alianças entre esses funcionários, juízes e os meios de comunicação, independentemente dos interesses políticos e/ou econômicos envolvidos, podem se realizar de forma tácita ou, simplesmente, pela adesão complacente (AGUIAR, 2020, p. 59-60). Alguns funcionários, sobretudo os que não atuam em posição de comando, também podem participar da farsa jurídica por se sentirem pressionados. É por isso que, apesar de muitas vezes evidente, é difícil comprovar a parcialidade ou o comprometimento dos agentes com os interesses espúrios que motivam a farsa jurídica.

Além do juiz parcial, outro traço emblemático do *lawfare*, pois mostra cabalmente que se trata de uma manipulação jurídica, é a ausência de provas. Em regra, pela ótica da epistemologia judiciária democrática da prova penal (BADARÓ, 2019), o conjunto probatório é sempre insuficiente para justificar medidas cautelares restritivas e/ou a condenação. É por isso que as decisões proferidas nesses processos são sempre fulcradas em ilações ou em elementos informativos produzidos de modo irregular ou ilícito. Esse detalhe reforça a importância dos *mass media*, pois, além do papel desempenhado em favor da destruição da imagem do inimigo, a espetacularização forçada por eles gera no grande público a impressão de que existem provas. Nessa senda, um detalhe importante é o fato de que a dinâmica sensacionalista que maximiza a sensação sobre a corrupção (que é propalada também por *think tanks* e organizações não governamentais financiadas por empresas privadas que seguidamente publicam relatórios e informações elaborados mediante metodologias duvidosas) tende, ainda, a influenciar os tribunais que examinarão os recursos dos acusados (ZAFFARONI; CAAMAÑO; WEIS, 2021, p. 72-73).

A manipulação das informações pelos *mass media* auxilia na legitimação do *lawfare* também porque permite a associação da imagem do juiz ao estereótipo de um profissional exemplar acima de qualquer suspeita e imparcial, que até mesmo permite ao inimigo exercer seu direito constitucional à ampla defesa. Neste ponto, é válido destacar que a substancialidade dessa defesa, condição que poderia ser aferida somente por um exame mais aprofundado e baseado no conhecimento jurídico, nunca é questionada. O senso comum influenciado pelo espetáculo sensacionalista percebe qualquer processo criminal que conte com um acusador, um juiz e um defensor, e que respeite a cronologia dos atos processuais previstos na lei, como um procedimento que garante o direito à ampla defesa e às demais garantias (ZAFFARONI; CAAMAÑO; WEIS, 2021, p. 73-74). Tal percepção não é muito diferente da visão processual tecnicista-fascista. No Brasil, onde foi disseminada por quase um século, é ela que persiste e sustenta a aparência de legalidade por trás da qual os direitos e as garantias dos alvos do *lawfare* são suprimidos ou relativizados.

Outro expediente normalmente utilizado no *lawfare* é a flexibilização dos critérios de fixação competência, de modo com que os processos dos “inimigos” sejam sempre julgados pelos juízes corrompidos. Nessa perspectiva, ganham força os institutos negociais como o da colaboração premiada, que beneficia quem acusa seus supostos comparsas (ZAFFARONI; CAAMAÑO; WEIS, 2021, p. 108-109-110). Interessante sublinhar, também, que os processos que concretizam o *lawfare* tramitam com uma celeridade descomunal, em um prazo muito mais exíguo do que a média de tramitação dos processos (ZAFFARONI; CAAMAÑO; WEIS, 2021, p. 148).

Exemplo de *lawfare* no Brasil foi a Operação Lava Jato, que se desenrolou imbricada ao ambiente de insatisfação política que ganhou força a partir de 2013, sendo constantemente potencializado por denúncias espetacularizadas de corrupção e pela disseminação do discurso de combate à corrupção tipicamente neoliberal que se materializou no projeto populista antidemocrático – e cheio de inconstitucionalidades – denominado de Dez Medidas contra a Corrupção, apresentado pelo Ministério Público Federal (SANTORO; TAVARES, 2022, p. 33). Oportuno consignar que, com o final da Operação, o procurador Deltan Dallagnol, que foi o “garoto-propaganda” do projeto, exonerou-se do MPF e se lançou como político, opção que foi bem-sucedida, já que, utilizando como plataforma o combate à corrupção e a oposição ao Partido dos Trabalhadores, aproveitando também a onda bolsonarista, conseguiu se eleger deputado federal nas eleições de 2022. Essa trajetória demonstra com clareza os verdadeiros interesses do ex-Procurador da Lava Jato.

O “Caso Lula”, mais precisamente, explicitou o funcionamento do *lawfare*, tendo em vista que, além dos interesses financeiros estrangeiros sobre a Petrobras e dos interesses políticos em destruir a imagem do (na época) ex-presidente e impedir sua candidatura nas eleições de 2018, estiveram presentes elementos como a disseminação do discurso contra a corrupção, o apoio midiático na criação da figura do inimigo e na sua destruição, os agentes públicos dispostos a colaborar com a farsa, bem como um processo conduzido ao arrepio das garantias do réu, *performance* que ficou comprovada com o reconhecimento da parcialidade de Moro e a anulação de todos os atos praticados por ele no processo pelo Supremo Tribunal Federal em 2021 (*Habeas Corpus* 164.493 e 193.726). Não pairam dúvidas

de que a Lava Jato deu azo a uma verdadeira e covarde guerra política travada sobre a estrutura jurídica, estratégia que se caracterizou pelo uso perverso do direito mediante práticas arbitrárias, e, pelo menos nessa magnitude, nunca havia sido operada no país (SANTORO; TAVARES, 2022, p. 42-43).

Evidentemente, o *lawfare* brasileiro apresentou algumas particularidades, como mesclar os interesses neoliberais aos interesses econômicos e ideológicos da elite tradicionalmente reacionária, que não hesitou em se aliar à extrema direita fascista. Sem dúvidas, a Lava Jato foi um recurso que objetivou não apenas inviabilizar a candidatura de Lula para beneficiar a direita, mas, também, afastar as classes populares das decisões políticas e minar a própria democracia (FEITOSA, 2020, p. 110-111). Com efeito, a guerra jurídica legitimada pelo discurso anticorrupção que foi muito útil para o agenciamento dos afetos negativos que se consubstanciaram no fascismo tupiniquim, auxiliando no fortalecimento da criminalização da política democrática, também foi contra a ideia da justiça social. Não por acaso, tivemos Bolsonaro, comandando a aventura neoliberal (SANTORO; TAVARES, 2022, p. 93 e ss.), desde sempre compatível com o autoritarismo (CHAMAYOU, 2020) e a miséria (LAZZARATO, 2011).

Entre os elementos que evidenciam o uso político do direito penal e do processo penal pela Lava-Jato, está a própria sentença proferida por Moro no Caso Lula. Na análise de Afrânio Silva Jardim (2017), apesar da aparência jurídica, a decisão que condenou o ex-presidente se mostrou tecnicamente defeituosa e puramente político-eleitoreira, e, por isso, injusta. Em resumo, o diagnóstico do jurista apontou que, já no relatório, a farsa promovida no processo restou desvelada, visto que o juiz utilizou inúmeras páginas desse trecho para se defender das ilegalidades (conduções coercitivas, buscas e apreensões domiciliares, interceptações telefônicas, vazamento de informações), forçando uma aparência de motivação. Expôs também que, em outro ponto da sentença, o magistrado manejou fundamentos inadequados para justificar a pretensa competência por conexão da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para o julgamento do caso. Segundo Silva Jardim (2017, p. 17-18-19), o trecho do *decisum* que coteja os supostos elementos probatórios se mostrou igualmente inidôneo, pois Lula foi acusado de ter praticado os crimes de corrupção (supostamente, praticados para privilegiar a OAS em contratos com a Petrobras, em troca de um apartamento triplex parcialmente reformado) e de lavagem de dinheiro (porque o ex-presidente não realizou qualquer negócio jurídico hábil a transferir o referido imóvel ao seu patrimônio), entretanto, não existiram provas no processo que comprovassem a materialidade e/ou a autoria em relação a essas condutas, mas apenas ilações na direção de que Lula teria responsabilidade por ter recomendado a nomeação de diretores e gerentes da Petrobras. A parcialidade de Moro, escancarada quando se aliou ao bolsonarismo e reconhecida posteriormente pelo STF, comprova que a condenação de Lula foi um grande embuste.

Hoje, é de conhecimento comum que a sentença de Moro se estribou em argumentos e insinuações que, de acordo com o prisma jurídico-democrático, não podem servir como prova da prática de um delito. Mais do que a doutrina jurídico-penal, a peça visivelmente afrontou a ordem constitucional democrática e os princípios civilizatórios, materializando a lógica inquisitória do direito penal do inimigo. O autoritarismo típico do *lawfare* restou

cristalino. Ante o exposto, é possível constatar que o *lawfare* se opõe completamente à visão garantista amparada nos valores democráticos e na tradição jurídico-penal liberal, que mira a tutela das liberdades individuais (SANTORO; TAVARES, 2022, p. 53), bem como que, no caso brasileiro, essa prática, executada na Operação Lava Jato, apresentou-se conectada à escalada fascista que culminou na eleição de Bolsonaro e na normalização dos ataques à democracia.

5. O *LAWFARE* BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS NO CAMPO PROCESSUAL PENAL

Resta claro que as intervenções políticas e econômicas lastreadas pelo *lawfare* são bem mais promissoras do que as empreendidas pela violência armada. Conforme problematizado no capítulo anterior, a vantagem decorre do fato de que o formalismo jurídico dessa estratégia confere uma aparência de legalidade e legitimidade que permite ocultar o estado de exceção permanente que lhe caracteriza (ARAÚJO, 2020, p. 223). Todavia, segundo Wécio Pinheiro Araújo (2020, p. 224), independentemente do seu refinamento, a instrumentalização do Estado de Direito pelo *lawfare* conduz a um panorama sombrio caracterizado pelo que denominou de “autoritarismo do formalismo democrático”, que corrói o núcleo da própria Democracia.

O fenômeno processual penal brasileiro denominado de Lava Jato confirma tal hipótese. A manipulação criminosa do sistema de justiça tendo em vista alçar a extrema direita ao poder e assegurar a continuidade do projeto neoliberal maculou elementos vitais da frágil democracia brasileira. Notoriamente, os principais resultados da Operação foram a eleição de Bolsonaro, que implementou um governo com traços fascistas, o afastamento das classes populares e minorias das decisões políticas, bem como o fortalecimento e a normalização de demandas punitivistas que fustigam direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição da República.

A esta altura do escrito, é válido repetir que não existe incompatibilidade entre neoliberalismo e autoritarismo. Pela forma de vida que impõe, o neoliberalismo necessita recorrer ao autoritarismo para se estabilizar. Em síntese: ao mesmo tempo que instiga uma frenética concorrência no livre mercado, engendrando tragédias de diversas ordens, esse regime-racionalidade exige que o Estado lance mão de seu braço repressivo para neutralizar qualquer tipo de contestação e as dissonâncias sociais que lhe são iminentes (DARDOT; LAVAL, 2016; HINKELAMMERT, 2018). O uso do sistema de justiça criminal contra os supostos “inimigos” sempre acompanhou as realidades neoliberais (WACQUANT, 2007). No Brasil, que aderiu ao projeto neoliberal com mais força a partir da década de 1990 (SAAD FILHO; MORAIS, 2018), por óbvio, não tem sido diferente.

Conforme relatado no capítulo anterior, o *lawfare* é uma estratégia que vem sendo utilizada em toda a América Latina em prol do projeto capitalista neoliberal (ZAFFARONI; SANTOS, 2020; ZAFFARONI, CAAMAÑO, WEIS, 2021). Não é à toa que, no Brasil, o *lawfare* se apresentou lastreado por um discurso anticorrupção tipicamente neoliberal, nos termos estabelecidos pela Escola de Chicago, mais precisamente pelo trabalho de Gary Becker (1995),

que sustentou que o Estado intervencionista, que distribui riqueza mediante o assistencialismo, seria a principal fonte da corrupção. Por esse ângulo, a forma mais eficiente de combater a corrupção seria por meio da redução do tamanho do Estado, pelo estabelecimento de governos baseados nas lógicas empresariais.

As campanhas anticorrupção disseminadas para favorecer a neoliberalização dos governos se apresentam em diversas frentes, todas elas inter-relacionadas. As mais importantes são a advertência de que a corrupção é o principal entrave para o desenvolvimento dos países (apesar de não existirem provas empíricas destas afirmações), a recomendação da redução do Estado mediante privatizações e instauração de controles orçamentários como meio mais adequado para resolver o problema (BLYTH, 2013) e a determinação da adoção de dispositivos legais antilavagem de dinheiro e contra o crime organizado que, no final das contas, acaba viabilizando o *lawfare* (ZAFFARONI; CAAMAÑO; WEIS; 2021). Nessa direção, a racionalidade neoliberal é vendida como a mais eficaz para erradicar a corrupção, sem nenhum tipo de preocupação com os princípios democráticos (GLOECKNER; SILVEIRA, 2020).

Como estamos tratando da relação entre o *lawfare* e a ascensão fascista no Brasil, é indispensável grifar que, ao gerar desigualdades, pobreza e precariedade, o neoliberalismo paralelamente produz conflitos, violências e, por conseguinte, estimula os afetos negativos no seio social. Os ressentimentos e o ódio ao outro, ao “inimigo corrupto”, indispensáveis para a produção do desejo pelo fascismo e para o êxito do *lawfare*, são reflexos inatos à forma de vida neoliberal. Não se deve estranhar que a consolidação do neoliberalismo, tanto no plano político-econômico quanto na condição de racionalidade, tenha pavimentado o caminho para o fortalecimento do fascismo. O cenário atual demonstra que o economista Franz Hinkelammert (2018, p. 158) está coberto de razão quando afirma que o neoliberalismo é “descendente legítimo do pensamento fascista”, já que, mesmo que não contemple alguns preceitos dessa ideologia, “compartilha a mesma espiritualidade”.

O nacionalismo exacerbado, o racismo, a xenofobia, a aversão à política democrática, o punitivismo radical, assim como a defesa do fechamento de instituições democráticas e da instauração de uma ditadura, preconceitos e demandas que se apresentam em larga escala no contexto atual, indicam que vivemos um momento de intensificação do fascismo. Sinal que corrobora essa hipótese é o fato de que, pouco antes do segundo turno das eleições de 2022, todo o campo democrático, incluindo personagens políticos identificados com a centro-direita liberal (que antes polarizavam com a esquerda), uniu-se ao candidato do Partido dos Trabalhadores para derrotar o projeto antidemocrático de Bolsonaro. O *lawfare* brasileiro foi empreendido em prol desse fascismo. Não se deve descurar que depois da eleição do “Mito” em 2018, o na época juiz Sergio Moro, o ator mais decisivo da artimanha judicial contra Lula, tornou-se seu Ministro da Justiça e da Segurança Pública, e que, mais recentemente, depois de ter sido eleito senador, segue alinhado ao bolsonarismo. Apesar da derrota de Bolsonaro nas urnas, é cristalino que a o *lawfare* brasileiro cumpriu seus objetivos, como o fortalecimento do projeto neoliberal (que resultou no aumento da violência e na volta da fome) e a projeção de seus principais agentes e defensores aos círculos do poder político (muitos deles em cargos eletivos), todos eles identificados com a extrema direita que segue ameaçando gravemente a democracia brasileira.

As justificativas em tom salvacionista aviadas por Moro (2019, p. 185 e ss.) com o intuito de demonstrar que atuou com imparcialidade e que a Lava Jato teve como escopo combater a corrupção sistêmica instaurada por políticos da esquerda não procedem. Sabidamente, Moro tem ojeriza à esquerda e até mesmo aos progressistas que se aproximam mais do centro. Muitas de suas posturas e manifestações durante o processo eleitoral de 2022 evidenciaram essa aversão. Para os que relutam em reconhecer a parcialidade em sua atuação como juiz, recomenda-se a análise do material publicado pela “Vaza Jato” (título da série de reportagens publicadas pelo portal *The Intercept* que divulgou inúmeras mensagens trocadas entre policiais federais, procuradores e o próprio Moro). O material divulgado revelou as motivações políticas e as relações e práticas espúrias completamente incompatíveis com o prisma processual penal democrático que caracterizam o *lawfare* brasileiro.

O *lawfare* brasileiro também impactou o campo processual penal, robustecendo a racionalidade tecnicista-fascista predominante desde a década de 1940. Tal afirmação é comprovada pelo conteúdo dos discursos que legitimaram (pelo menos por um período de tempo) a farsa jurídica procedida na Lava Jato, os quais repercutiram inclusive nas instâncias superiores (nessa senda, o *Habeas Corpus* 126.292 – STF, que autorizou a execução provisória da pena em segunda instância, é bastante simbólico), e que restaram contemplados no Pacote Anticrime esboçado por Moro, cujos alguns dispositivos autoritários acabaram contemplados na Lei 13.964/2019 (um dos melhores exemplos é a determinação da execução provisória da pena como decorrência automática da condenação pelo Tribunal do Júri, agora preconizada no artigo 492, I, e, do CPPB).

Visivelmente, nos termos em que foi inicialmente apresentado pelo Ministro Sergio Moro, o Pacote Anticrime (Projeto de Lei 882/2019) se mostrou radicalmente contrário à ideia de implementar um processo penal acusatório que vinha ganhando força entre os juristas e acadêmicos do campo progressista. Muito próxima das “Dez Medidas contra a Corrupção” apresentadas pelo Ministério Público Federal ao Congresso Nacional em 2016, a proposta de Moro retomou e reforçou diversos elementos nucleares do tecnicismo-fascista, sempre muito útil para reatualizar e relegitimar os velhos e pragmáticos paradigmas inquisitórios, sempre contrários aos formalismos que materializam as garantias.

O Projeto de Lei 882/2019 não contou com uma exposição de motivos, peça que normalmente acompanha as propostas e que permitiria a análise mais acurada de seus objetivos e de sua principiologia. Contudo, considerando que em seu discurso de posse Moro asseverou que a finalidade da proposta seria “[...] enfrentar os pontos de estrangulamento da legislação penal e processual penal e que impactam a eficácia do Sistema de Justiça Criminal”, justificando-a especialmente no mito da impunidade e na sensação de insegurança da população ante o nível “epidêmico” de criminalidade (MORO, 2019), o substrato teórico-principiológico restou bastante evidente.

Constata-se que o discurso securitário de Moro se diferenciou muito pouco dos preceitos presentes nas obras e na exposição de motivos do *Codice Rocco* escritas por Manzini (MANZINI, 1900; 1911; 1920; 1931; 1933; MANGINI; GABRIELI; CONSENTINO, 1930). O ideário processual penal lavajatista se mostrou nitidamente inspirado no velho tecnicismo fascista, de matriz inquisitória, especialmente, nos já referenciados mantras de que o

processo deve ser mais célere; que as formalidades, os recursos e algumas garantias processuais obstaculizam o exercício do poder punitivo (que Moro pretendia “destravar”); que o juiz deve ter uma postura ativa na busca da prova; que o processo é um instrumento repressivo – de defesa social que compôs a base da sua manifestação de posse (MORO, 2019). Portanto, é natural que argumentos destinados a relativizar, por exemplo, a presunção de inocência e as nulidades, em favor de uma pretensa justiça substancial (ideias típicas dos juristas do fascismo), independentemente, das maquiagens discursivas que receberam, tenham reaparecido no Pacote Anticrime.

Outro ponto da defesa do Projeto de Lei 882/2019 presente no discurso de posse do ministro Moro que interessa ao presente escrito, mormente, porque confirma a compatibilidade das racionalidades tecnicista-fascista e neoliberal, que tem no *lawfare* uma estratégia de legitimação das intervenções pró livre mercado, é o que infere:

“Essas elevadas taxas de criminalidade, seja do crime de corrupção, seja do crime organizado, seja do crime violento, prejudicam o ambiente de negócios e o desenvolvimento. Pior do que isso, geram desconfiança e medo, afetando a credibilidade das instituições e, em certo nível, a própria qualidade da democracia e da vida cotidiana.” (MORO, 2019.)

Menos de um ano depois de sua apresentação por Moro, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Anticrime, entretanto, com importantes alterações procedidas pelos congressistas. Com isso, a Lei 13.964, sancionada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro em 24 de dezembro de 2019, acabou inovando ao introduzir no CPPB a figura do juiz de garantias (artigos 3º-A e ss.), o dever de preservação da cadeia de custódia da prova (artigos 158-A e ss.), a audiência de custódia (artigos 287 e 310), a vedação da decretação da prisão preventiva de ofício (artigo 311), entre outros dispositivos de essência acusatória. Ainda assim, muitos pontos do esboço original destinados a recrudescer o sistema penal e a “destravar” o processo restaram mantidos na lei. Entre eles, merecem destaque o acordo de não persecução criminal (artigo 28-A); a vedação da liberdade provisória aos presos em flagrante que ostentam antecedentes ou presumidamente integrem organização criminosa armada, milícia, ou que portem arma de fogo de uso restrito – determinação que, visivelmente, fere o princípio da presunção de inocência (artigo 310, III, § 2º); a já referida prisão automática dos réus condenados pelo Tribunal do Júri quando a pena for fixada em um patamar igual ou superior a 15 anos de reclusão – o que configura uma antecipação da pena e fere o princípio da presunção de inocência (artigo 492, I, e); a relativização do efeito suspensivo do recurso de apelação no procedimento do júri quando a pena for fixada em um patamar igual ou superior a 15 anos (artigo 492, §§ 4º e 5º, I e II); e as modificações operadas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais com a finalidade de aumentar o tempo de permanência dos condenados na prisão.

Apesar do propósito declarado de aperfeiçoar a legislação processual penal, a Lei 13.964/2019 não alterou a estrutura do processo penal brasileiro. Os legisladores optaram por manter a espinha dorsal preconizada no CPPBB de 1941, gestada durante a Ditadura Vargas e inspirada no *Codice Rocco*. Dessa forma, a legislação processual segue autorizando a produção probatória de ofício pelo juiz na fase de instrução – o que configura

uma das técnicas medulares do processo inquisitorial (artigos 156 e 209); que o juiz atribua definição jurídica diversa ao delito narrado na denúncia, mesmo que, como consequência, tenha de aplicar pena mais grave (artigo 383); que o juiz condene o réu mesmo que o Ministério Público – o órgão titular da ação penal – postule pela absolvição (artigo 385); e, ainda contando com o velho sistema de nulidades, que é demasiado “funcional” para cancelar a supressão ou a relativização de garantias, cuja efetivação depende do respeito às formas processuais (artigo 563 e ss.).

Os dados apresentados neste capítulo permitem concluir que o *lawfare* brasileiro não produziu efeitos apenas nos domínios da política e da economia. Para além das contribuições à escalada fascista e à estabilidade do projeto neoliberal, a Operação Lava Jato impactou o campo jurídico processual penal, auxiliando na manutenção e no fortalecimento do autoritarismo norteado pela racionalidade tecnicista-fascista que se corporifica nas demandas securitárias e punitivistas que tornam cada vez mais distante a democratização do processo penal. Para encerrar, é imperioso alertar que o legado do *lawfare* não restará confinado no âmbito dos crimes do colarinho branco, mas permeará o campo processual como um todo, incrementando, sobretudo, as violações de direitos e garantias dos cidadãos mais vulneráveis, vítimas preferenciais do genocídio operado pelo sistema penal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente artigo problematizou o *lawfare* brasileiro, executado sob o nome de Operação Lava Jato, tendo por objetivo demonstrar sua relação com a ascensão do fascismo e seu impacto no campo processual penal.

No capítulo inicial, utilizando como base a perspectiva deleuze-guattariana sobre o fascismo, demonstrou-se que o fenômeno é um traço constitutivo das democracias liberais capitalistas, mais precisamente um desejo produzido mediante o agenciamento dos afetos negativos ensejados pelas dissonâncias imanentes ao modo de vida que as caracterizam. Foi evidenciado que o fascismo extrapola os limites impostos pelos marcos históricos, isto é, dos regimes totalitários e autoritários instaurados na Europa no início do século XX, e, com isso, que o fascismo do presente é plenamente possível. Nessa direção, utilizando como pano de fundo o caso brasileiro, as referências apresentadas permitiram depreender que o bolsonarismo, que foi viabilizado também pelo *lawfare* brasileiro, é um movimento de essência fascista.

Na etapa seguinte, foram examinados os aspectos estruturais e culturais do processo penal brasileiro, tarefa que permitiu indicar que a racionalidade processual tecnicista-fascista, de matriz inquisitorial, importada da Itália na década de 1940, ainda predomina e potencializa a suscetibilidade do campo às práticas autoritárias, como o *lawfare*.

No terceiro capítulo, analisou-se o *lawfare*, em especial, seus aspectos conceituais e os elementos que motivam e caracterizam essa estratégia nos moldes como vem sendo empreendida na América Latina. Nesse trecho do escrito, demonstrou-se que a Operação Lava Jato foi um caso exemplar de *lawfare*, de negação das garantias processuais e, portanto,

da própria democracia. Apontou-se, ainda, que, ao impedir a candidatura de Lula em 2018 e divulgar elementos informativos pífidos que criminalizavam a política democrática, o *lawfare* lavajatista foi um acontecimento fundamental para o êxito da insurreição fascista no contexto neoliberal tupiniquim.

No capítulo final, insistiu-se na problematização do *lawfare* brasileiro e suas relações com o neoliberalismo, que torna as democracias liberais capitalistas um campo fértil para o autoritarismo, e com a escalada fascista. Além disso, revelou-se que a Lava Jato impactou o processo penal de modo a reforçar o ideário securitário e punitivista em detrimento dos princípios e garantias democráticos.

Diante dos dados cotejados no trabalho, concluiu-se que a intensificação do fascismo no contexto atual é plenamente possível; que a manipulação do direito e do sistema de justiça que configura o *lawfare* é uma estratégia extremamente autoritária, visto que executada mediante a completa supressão de direitos e garantias fundamentais dos seus alvos, bem como que esse tipo de farsa jurídica, por ostentar uma aparência de legalidade, assegura o êxito de intevenções políticas e econômicas espúrias; que o *lawfare* brasileiro contribuiu para intensificar o fascismo e alçá-lo ao poder; e, por derradeiro, que tal estratégia reforçou o autoritarismo no campo procesual penal, tornando ainda mais dificultosa a sua democratização.

7. REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodoro W. *Estudos sobre a personalidade autoritária*. São Paulo: UNESP, 2020.
- AGUIAR, Emerson Barros de. O Tribunal dos Sicofantas: Uma genealogia (i)moral do *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar; Mayer CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (Orgs.). *Lawfare: O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia – O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012.
- ARAÚJO, Wécio Pinheiro. *Lawfare e a relação entre neoliberalismo e neofascismo no Brasil contemporâneo*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (Orgs.). *Lawfare: O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
- BARBOSA, Mariana. *Pós-verdade e fake news. Reflexões sobre a guerra de narrativas*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.
- BECKER, Gary. If you want to cut corruption, cut government. *Businessweek*, 11 dec. 1995.
- BLYTH, Mark. *Austerity – The history of a dangerous idea*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

- BRUM, Eliane. *Brasil: Construtor de ruínas. Um olhar sobre o país, de Lula a Bolsonaro*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.
- CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941. *Revista Forense*, v. 38, n. 88, p. 627-636, out.-dez. 1941.
- CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. *Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento*. O controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- CHAMAYOU, Grégoire. *A sociedade ingovernável – Uma genealogia do liberalismo autoritário*. Trad. Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora, 2020.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. Ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DE FELICE, Renzo. *Le interpretazioni del fascismo*. 10. Ed. Bari: Laterza, 2012.
- DONOVAN, Joan; LEWIS, Becca; FRIEDBERG, Brian. Parallel ports: sociotechnical change from the Alt-Right to Alt-Tech. In: FIELITZ, Maik; THURSTON, Nick (Hg.): *Post-digital cultures of the far right: online actions and offline consequences in Europe and the US*. Bielefeld: transcript 2019, S. 49-65. DOI: [https://doi.org/10.25969/mediarep/12374].
- DUNLAP JR., Charles J. Does lawfare need an apologia? *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 43, issue 1-2, 2020.
- DUNLAP JR., Charles J. Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st century conflicts. *Working Paper*, Cambridge (Massachusetts), 2001.
- DUNLAP JR., Charles J. *Lawfare 101: A Primer*, 97 *Military Review*, p. 8-17, may-jun. 2017.
- DUNLAP JR., Charles J. Lawfare today – A perspective. *Yale Journal of International Affairs*, p. 146-154, 2008.
- DUNLAP JR., Charles J. Lawfare. In: MOORE, John Norton et al. *National Security Law & Policy*. Durham: Carolina Academic Press, 2015.
- DUNLAP JR., Charles J. Lawfare: a decisive element of 21st century conflicts? 54 *Joint Force Quarterly*, p. 34-39, 2009.
- ECO, Umberto. *Il fascismo eterno*. Milano: La nave di Teseo, 2017.
- FARACO, Anna Carolina Pereira Cesarino. O processo penal brasileiro e a consciência inquisitória. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil*. Anais do Congresso Internacional “Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália”. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. v. 1.
- FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Relações entre *lawfare* e política econômica. *Do impeachment sem causa de Dilma à prisão sem provas de Lula. Os fins não podem justificar os meios*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar; Mayer CITTA-DINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (Orgs.). *Lawfare – O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

- FIELITZ, Maik; MARCKS, Holger. Digital fascism: challenges for the open society in times of social media. *Berkeley Center for Right-Wing Studies Working Paper Series*, 1.6. 2019.
- FOUCAULT, Michel. Introduction to the nonfascist life. Preface. In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Anti-Oedipus: capitalism and schizophrenia*. New York: Viking Press, 1977.
- GALINDO, Bruno. Espetacularização do processo penal, perversões da Justiça, *lawfare* e populismo jurídico: “ainda somos os mesmos”. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam (Orgs.). *Lawfare – O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.
- GARLATI, Loredana (Org.). *L'inconscio inquisitorio. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana*. Milano: Giuffrè, 2010.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal*. Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. O garantismo inquisitório brasileiro – Continuidades do discurso autoritário no pensamento processual penal. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil*. Diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. v. 2.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A transnacionalização da corrupção e a instrumentalização política do processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 6(3), p. 1135-1174. 2020. Disponível em: [<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.421>].
- HINKELAMMERT, Franz. *Totalitarismo del mercado*. El mercado capitalista como ser supremo. Ciudad de México: Akal Inter Pares, 2018.
- LACCHÈ, Luigi (Org.). *Il diritto del Duce: giustizia e repressione nell'Italia fascista*. Roma: Donzelli Editore, 2015.
- LAZZARATO, Maurizio. *O governo das desigualdades – Crítica da insegurança neoliberal*. Trad. Renato Abramowicz Santos. São Carlos: EDUFSCar, 2011.
- MANGINI, R.; GABRIELI, F. P.; COSENTINO, U. *Codice di procedura penale*. Ilustrato con i lavori preparatori. Roma: Tipografia della Camera dei Deputati, 1930.
- MANZINI, Vincenzo. *La crisi presente del diritto penale*. Discorso inaugurale pronunciato per l'apertura dello ano acadêmico 1899-900 nell'Università Di Ferrara. Ferrara: Tip. Taddei, 1900.
- MANZINI, Vincenzo. La política criminal e il problema della lotta contro la delinquenza e la malavita. In: *Rivista Penale di Dottrina, Legislazione e Giurisprudenza*, Torino, v. LXXIII, 1911.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato de Procedura Penle e di Ordenamento Giudiziario*. Vol. I. Torini: Fratelli Bocca Editori, 1920.

- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di Diritto Processuale Penale Italiano secondo il Nuovo Codice. Volume Primo*. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1931.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale italiano secondo Il Codice del 1930*. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1933. v. 1º.
- MANZINI, Vincenzo. Un decennio di applicazione del Codice di Procedura Penale Rocco. In: *Analli di diritto e procedura penale*. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1941. v. II.
- MARIÁTEGUI, José Carlos. *As origens do fascismo*. Trad. Luiz Bernardo Pericás. São Paulo: Alameda, 2010.
- MILZA, Pierre; BERSTEIN, Serge. *Storia del fascismo*. Da Piazza San Sepolcro a Piazzale Loreto. 2. ed. Milano: BUR, 2009.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Sistema acusatório – Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa de (Orgs.). *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, MIRANDA COUTINHO, 2018.
- MORO, Sergio Fernando. Discurso de posse do Ministro da Justiça e da Segurança Pública do Brasil. Brasília, DF, 02.01.2019. Disponível em: [https://gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/com-desafio-de-combater-a-corrupcao-moro-toma-posse-na-justica]. Último acesso em: 12.06.2019.
- MORO, Sergio Fernando. Sobre a operação Lava Jato. In: PINOTTI, Maria Cristina. *Corrupção: Lava Jato e mãos limpas*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2019.
- NEPPI MODONA, Guido. Tecnicismo e scelte politiche nella riforma del Codice Penale. In: *Rivista Democrazia e Diritto*, Roma, anno XVII. Roma, 1977.
- PALIERO, Carlo Enrico. Legittimazione democratica versus fundamento autoritário: due paradigmi di diritto penale. In: STILE, Alfonso Maria (Org.). *Democrazia e autoritarismo nel diritto penale*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2011.
- PASTANA, Debora Regina. *Justiça penal no Brasil contemporâneo*. Discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: UNESP, 2009.
- PAXTON, Robert O. A anatomia do fascismo. Trad. Patrícia Zimbres e Paula Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão*. O autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- ROSA, Pablo Ornelas. *Fascismo tropical – Uma cibercartografia das novíssimas direitas brasileiras*. Vitória: Milfontes, 2019.
- SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Lecio. *Brasil. Neoliberalismo versus Democracia*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- SANTINI, Rose Marie et al. O “Tipping Point” dos protestos de junho de 2013 no Brasil: uma análise do papel das velhas e das novas mídias na política hoje. In: VI Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (VI COMPOLÍTICA). 2015. Pontifícia Universidade Católica do Rio de

- Janeiro (PUC-Rio). Disponível em: [<http://compolitica.org/home/wp-content/uploads/2015/04/GT5-Santini-et-al.pdf>]. Acesso em: 15.08.2019.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucena Frias. *Lawfare brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.
- SBRICCOLI, Mario. Le mani nella pasta e gli occhi al cielo. La penalística italiana negli anni del fascismo. In: *Quaderni fiorentini*. Per la historia del pensiero giuridico moderno. Milano: Giuffrè, 1999. v. 28.
- SILVA JARDIM, Afrânio. Breve análise da sentença que condenou o ex-presidente Lula e outros. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo (Orgs.). *Comentários a uma sentença anunciada – O processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.
- SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- STANLEY, Jason. *Como funciona o fascismo – A política do “nós” e “eles”*. São Paulo: L&PM, 2018.
- TARQUINI, Alessandra. *Storia della cultura fascista*. 2. ed. Bologna: Mulino, 2016.
- VASSALI, G. Introduzione. In: GARLATI, Loredana (Org.). *L'inconscio inquisitorio*. L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana. Milano: Giuffrè, 2010.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres – A nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFARONI, Eugenio Raúl; Ilíson Dias dos Santos. *A nova crítica criminológica*. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMAÑO, Cristina; WEIS, Valeria Vegh. *Bem-vindos ao Lawfare*. Manual de passos básicos para demolir o Direito Penal. Trad. Rodrigo Barcellos e Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Processual

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A aplicação do direito penal do inimigo aos crimes de corrupção: uma análise da operação lava jato, de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Marco Antônio Conceição da Silva – *RT* 1002/193-222;
- O autoritarismo como traço marcante na história brasileira e os riscos à democracia moderna, de Daury Cesar Fabríz e Adriano Corrêa de Mello – *RDCI* 125/197-211;
- *Lawfare*: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira, de Erica do Amaral Matos – *RBCCrim* 161/227-248;
- El *lawfare* en Argentina: luchas por la hegemonía del poder en el campo jurídico, de Pablo Octavio Cabral – *RDAl* 9/231-258;
- O legado tecnicista no pacote anticrime, de Felipe Lazzari da Silveira e Rodrigo Oliveira de Camargo – *RBCCrim* 168/19-36; e
- O manifesto autoritarismo inquisitorial do artigo 385 do código de processo penal, de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Juliano de Oliveira Leonel – *RBCCrim* 175/251-281.